



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

PARECER JURÍDICO Nº 406/2023

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública.

OBJETO: Tomada de Preço. Empreita por Preço Global. Contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de **pavimentação em paralelepípedo de ruas do Loteamento Binú no Bairro Industrial, neste município de Boquim/SE.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO. Art. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas do artigo 40 e 55, ambas da Lei n.º 8.666/93, devem ser aprovadas as minutas do instrumento convocatório e contrato, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação. A aprovação, entretanto, cinge-se aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subsequentes da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei n.º 8.666/93, bem como os seguintes princípios: do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. Parecer pela aprovação das minutas, com recomendações necessárias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização do Prefeito Municipal, através da Comunicação Interna n. 229/2023, de 23/05/2023, para fins de análise das minutas do instrumento convocatório e do contrato, conforme disposições do artigo 38, inciso VI, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Foram colacionados os seguintes documentos:

1. Especificações técnicas, referente obra de pavimentação de ruas do Loteamento Binú, no Bairro Industrial, em Boquim/SE, subscrito pelo Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fls. 01/06);
2. Justificativa da Secretaria municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública, referente pavimentação em paralelepípedos de ruas do Loteamento Binú, no Bairro Industrial, em Boquim/SE, e informando o Engenheiro responsável pela Obra (fl. 07);
3. Planilha Orçamentária do Empreendimento (fl. 08);
4. Planilha do B.D.I. (fl. 09);
5. Planilha de encargos sociais mensalistas (fl. 10);
6. Planilha de encargos sociais horistas (fl. 11);
7. Cronograma físico-financeiro (fls. 12/14);
8. Descrição dos itens, referente obra pavimentação em paralelepípedos de ruas do Loteamento Binú (fl. 15);
9. Relação de composições e empreendimento (fls. 16/67);
10. Anotações de Responsabilidade Técnica nº SE20230322144, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fls. 68/69);
11. Solicitação do Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes ao Presidente da CPL, referente relação de itens de maior relevância para análise técnica da capacidade das empresas e dos profissionais (fl. 70);
12. Planta de localização, referente ruas a serem pavimentadas no loteamento Binú, Bairro Industrial, Boquim/SE (fl. 71);
13. Planta Baixa, referente pavimentação em paralelepípedos de ruas do loteamento Binú (fl. 72);
14. **SD – Solicitação de Despesa n.º 8229/2023, no Valor de R\$346.704,43 de 27/04/2023**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- Obras, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fl. 73);
15. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 74);
 16. Justificativa da Secretaria municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública, referente pavimentação em paralelepípedos de ruas do Loteamento Binú, no Bairro Industrial, em Boquim/SE (fl. 75);
 17. Cópia da Portaria Nº 001, de 02 de Janeiro de 2023, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundos de Assistência e de Saúde de Boquim/SE (fls. 76/77);
 18. **Minuta do Instrumento Convocatório de Tomada de e seus Anexos:** Anexo I: Especificações, Quantitativos e Preços Máximos; Anexo II; Carta-Proposta (modelo); Anexo III: Declaração de visita aos locais da Execução das obras e dos Serviços e de Recebimento dos Documentos da Licitação (modelo); Anexo IV: Planilha de preços da Licitante; Anexo V: Planilha de Preços da Prefeitura; Anexo VI: Cronograma Físico Financeiro; Anexo VII: Planilha Analítica de Composição do BDI; Anexo VIII: Planilha Analítica de Composição dos Encargos Sociais, Anexo IX: Procuração; Anexo X: Declaração de Empregados Menores; Anexo XI: Declaração de Responsabilidade Ambiental; Anexo XII: Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato; Anexo XIII: Declaração do Responsável Técnico; Anexo XIV: Declaração de Compromissos Assumidos e Cálculo da DFL; XV: **Minuta do Contrato** (fls. 78/109);
 19. Comunicação interna nº 229/2023, feita pela CPL (fl. 110).

Assim, sendo o que há de mais relevante relatar, passemos a fundamentar e opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Administração Pública é pautada por ditames legais, em respeito ao consagrado **Princípio da LEGALIDADE** (CF/88, art. 37, caput), devendo ser considerado também o **Princípio da IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

De outro giro, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **Princípio da IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal

[Handwritten signature]
3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições, chegando-se à conclusão de que o edital configura-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da licitação sob exame.

Insta destacar, de igual modo, o **Princípio da PUBLICIDADE**, que exige a publicação de todos os atos administrativos, em consonância com os ditames legais (art. 26, da Lei nº 8.666/93).

Pois bem. A presente análise cinge-se à verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do instrumento convocatório, do contrato e seus anexos, todavia, antes de dar início à análise propriamente dita, é necessário salientar que, ressalvados os aspectos técnico-administrativos que escapam do âmbito da apreciação desta Assessoria Jurídica, nossa apreciação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta.

Com efeito, registre-se que ao analisarmos a Minuta do Instrumento Convocatório, devem ser observados os procedimentos previstos na da Lei 8.666/93, concluindo-se, pois, que a mesma atende, a princípio, as exigências do artigo 40 da citada Lei das Licitações, tendo por base a justificativa da autoridade competente quanto a necessidade da contratação e que a definição do objeto decorre de solicitações oriundas da Secretaria interessada.

A Minuta do Instrumento Convocatório contém:

- a) preâmbulo;
- b) número de ordem em série anual;
- c) nome da repartição interessada;
- d) modalidade;
- e) tipo de licitação;
- f) menção que a licitação será regida pela Lei n.º 8.666/93;
- g) local, dia e hora para a abertura;
- h) objeto da licitação;
- i) condições de recebimento do objeto da licitação.

A Minuta do Instrumento Convocatório traz, ainda, na forma do art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93: Anexo I: Especificações, Quantitativos e Preços Máximos; Anexo II; Carta-Proposta (modelo); Anexo III: Declaração de visita aos locais da Execução das obras e dos Serviços e de Recebimento dos Documentos da Licitação (modelo); Anexo IV: Planilha de preços da Licitante; Anexo V: Planilha de Preços da Prefeitura; Anexo VI: Cronograma Físico Financeiro; Anexo VII: Planilha Analítica de Composição do BDI;

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Anexo VIII: Planilha Analítica de Composição dos Encargos Sociais, Anexo IX: Procuração (modelo); Anexo X: Declaração de Empregados Menores (modelos); Anexo XI: Declaração de Responsabilidade Ambiental (modelo); Anexo XII: Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato (modelo); Anexo XIII: Declaração do Responsável Técnico (modelo); Anexo XIV: Declaração de Compromissos Assumidos e Cálculo da DFL; XV: Minuta do Contrato.

De outro giro, observa-se o cumprimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, alertando a CPL para fiel observância do contido na Cláusula 8.3 – Qualificação Técnica, item 8.3.2.2 Capacidade Técnico Profissional, ante a relevância da matéria.

Quanto à minuta do Contrato, constata-se que foram atendidas as disposições insculpidas no art. 55 da Lei 8.666, que traz em seu bojo as cláusulas necessárias em todos os contratos firmados com a Administração Pública, estando presentes os requisitos de contratação, obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.

Assim, as indigitadas minutas estão acordes com a legislação vigente, no que tange a prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e penalidades em caso de descumprimento contratual, bem como ao previsto no texto constitucional, mais precisamente no art. 22, inciso XXVII, da CF/88.

Nessa toada, não é demais reprimir que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando este órgão de assessoramento consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8/666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Dito isso, é interessante tecer breves comentários acerca da modalidade escolhida (**TOMADA DE PREÇO**), sendo esta uma das modalidades de licitação elencadas no rol da Lei n. 8.666/93, utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia, conforme

[Handwritten signature]
5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

artigo 23 da Lei n. 8.666/93, atentando ainda, que esta modalidade de licitação deve ocorrer entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Relevante destacar, ainda, que o § 2º do art. 25 da Lei n° 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Feitas tais considerações, apresentamos as seguintes recomendações/orientações:

- a) autenticar todos os documentos colacionados aos autos, que não foram apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, relevando-se destacar que a veracidade das informações e legitimidade da documentação são da inteira responsabilidade da empresa contratada e da Secretaria Municipal responsável pela contratação, ordenadora de despesa e gestora do contrato;
- b) Divulgar o instrumento convocatório, mediante publicações do aviso do Edital no Diário Oficial da União (recursos federais), no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e Diário Oficial do Município, sendo que neste último (Diário Oficial do Município) o Edital deverá ser publicado em sua integralidade (e não apenas o extrato), com observância dos prazos legais;
- c) Convocar engenheiro ou técnico responsável do setor interessado da licitação (Secretaria Municipal de Obras), para se fazer presente no dia da sessão pública, com a finalidade de analisar a qualificação técnica das empresas licitantes;
- d) prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato, que deverá ser nomeado através Portaria do Sr. Prefeito, acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no art. 67 da Lei 8.666/93;
- e) enviar os autos do processo à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, antes da homologação do certame, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO:

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Por tudo quanto exposto, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica das minutas do Instrumento Convocatório e do Contrato, nos termos do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, pugnando para que sejam atendidas/observadas as orientações/recomendações alhures declinadas e cumpridos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabendo à CPL dar prosseguimento ao feito nas suas ulteriores fases.

Boquim/SE, 23 de maio de 2023


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Municipal
Decreto nº 008/2021